ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 23 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda, Srs. funcionários.

É com pesar que registro o falecimento, na última segunda-feira, do Servidor desta Casa, Sr. Sérgio do Nascimento Pereira, Agente da Fiscalização, lotado na Unidade Regional de Campinas.

O falecimento ocorreu em pleno exercício das funções, no volante de viatura deste Tribunal, quando regressava da cidade de Indaiatuba, onde fora notificar o Prefeito.

A Presidência transmitirá à Excelentíssima Família as condolências desta Casa. Registro os bons serviços prestados por este Servidor, lamentando o ocorrido.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-015253/026/07.

REPRESENTADA: DC ELETRÔNICA LTDA. BANCO NOSSA CAIXA S/A.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão DICES.2 nº 053/2007, cujo objeto é a aquisição de servidores com acessórios para instalação em rack, incluindo-se garantia e os serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva on site, suporte técnico e serviços eventuais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em conformidade com o Relatório e voto do Relator, bem como das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que proceda a uma revisão do item 5.1.1-III do edital do Pregão DICES.2 nº 053/2007, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-016356/026/07 e 016357/026/07.

REPRESENTANTE: Cristiane Collaro Fernandes.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar.

ASSUNTO: Representações contra os editais dos pregões presenciais nº 10/07 e nº 11/07, cujos objetos são, respectivamente, os registros de preços de "salsicha de peru congelada" e de "salsicha congelada", observadas as especificações dos folhetos descritivos que integram o anexo I, de ambos editais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar que proceda à revisão do edital dos Pregões Presenciais nº 10/07 e nº 11/07, alíneas "a", "c", "c.1", "c.2", "c.2.1", "c.3" e "d", do subitem "1.4" ao item VI, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à 9^a Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventuais atas de registro de preços que venham a ser formalizadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-035716/026/06 e TC-035856/026/06.

Requerente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Pedido de Reconsideração formulado por procuradores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em face do v. Acórdão do e. Tribunal Pleno, publicado no *DOE* de 23/3/2007 (fls. 487), que, em sede de Exame Prévio de Edital, julgou procedentes representações encaminhadas pelas empresas Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A e Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S/A, determinando alterações no edital da Concorrência Internacional SABESP CSS n°6.651/06, com reabertura de prazo para formalização de propostas.

A pedido do Relator foi adiado o julgamento dos presentes processos, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para oportuna apreciação.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR.

TC-019008/026/07 - EXPEDIENTE.

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Provider Produtos e Sistemas Ltda., por seu representante legal, Paulo Roberto Paly.

REPREENTADA: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2007, destinado à aquisição de Servidores e "Storage".

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela concessão de liminar à representante e pelo processamento de seu pedido como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à FAPESP que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia integral do Edital do

Pregão Presencial nº 12/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001027/008/07.

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Futura T. Informática Ltda.

ADVOGADO: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

REPRESENTADA: Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado - Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2007, destinado à aquisição de equipamentos de informática para a nova sede da Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que concedera a liminar pedida e tutelara o direito da representante, nos moldes do prescrito no parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado - Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte a suspensão da sessão de credenciamento do Pregão Presencial nº 006/2007 e requisitando-lhe cópia do instrumento convocatório em questão, para melhor análise da matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à ATJ, à SDG e à PFE, para instrução da matéria, nos prazos regimentais.

TC-018305/026/07.

Representante: D'Flasch Transportes e Comércio Ltda. ME.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão (Presencial) de Registro de Preços nº36/0439/07/05 para contratações futuras de serviços de transporte e entrega de materiais diversos às Diretorias Regionais nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de São

Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que fixara à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE prazo para a remessa, a este Tribunal, de cópia integral do edital do Pregão (Presencial) de Registro de Preços nº36/0439/07/05, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes e determinara-lhe a imediata suspensão do referido procedimento licitatório, até decisão final desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do deferimento pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE (doc. fl. 335) da impugnação administrativa da empresa representante e conseqüente alteração do edital, pela cassação da liminar anteriormente concedida e pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, uma vez verificada a perda do objeto da representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o envio do processo à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao arquivo.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-036887/026/99.

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Erevan Engenharia S/A, objetivando a execução do empreendimento habitacional de interesse social, Cubatão "A3", no Município de Cubatão, compreendendo obras e serviços de edificação de 720 unidades habitacionais e serviços de terraplenagem, drenagem condominial e serviços de redes condominiais de água e esgoto.

Responsáveis: Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.

Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-037277/026/99.

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-036887/026/99, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR. TC-022541/026/98.

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Associação Beneficente Novo Amanhã do Jardim São Carlos e Adjacências, objetivando a construção, pela associação, de 180 unidades habitacionais, referentes ao Empreendimento Guaianazes A12 – Região Metropolitana de São Paulo.

Responsáveis: Goro Hama, Luiz Antonio C. Pacheco (Diretores Presidentes), Antonio Francisco Ribeiro Junior, Maçahico Tisaka, Edson Marques Pereira e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar

709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-008955/026/05.

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Temafe Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno Jardim Ruyce III (Subst. EE Dr. Mário Santalúcia), Diadema - SP.

Responsáveis: Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o decorrente contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-018568/026/07 - EXPEDIENTE.

REPRESENTANTE: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria

e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal, por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de Pré-Qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

ADVOGADOS: Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR nº 35.318), Marçal Justen Filho (OAB/PR nº 7.468) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Convite UEM nº 10009/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e, ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que o processo será encaminhado à Assessoria Técnica e à SDG para análise.

TC-018818/026/07 - EXPEDIENTE.

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda...

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 04/2007, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e, ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como informe qual a espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que o processo será encaminhado à Assessoria Técnica e à SDG para análise.

TC-011896/026/07.

REPRESENTANTE: MPD Engenharia Ltda.

REPRESENTADA: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para execução do projeto de urbanização da Favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo a urbanização com a construção de 680 unidades habitacionais em terreno localizado na rua Caminho São Jorge, no Bairro Caneleira, em Santos, e urbanização da favela do dique da vila Gilda, com a execução de toda a infra-estrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo material, equipamentos e toda mão-de-obra necessária.

em apreciação: Pedido de Reconsideração apresentado pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, por meio do Sr. Hélio Vieira, Diretor Presidente, contra o v. acórdão exarado pelo e. Plenário em sessão de 25/04/2007 (publicado no doe de 26/04/2007), por meio do qual julgou parcialmente procedente a representação, bem como aplicou multa ao Diretor Presidente da COHAB-ST, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para

que seja julgada parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia de Habitação da Baixada Santista que proceda à retificação dos itens "6.1.3.2.1", "6.1.4.2", "6.1.4.2.1" e "6.1.4.3" do edital da Concorrência nº 002/2007, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, outrossim, considerando que os itens "6.1.4.2" e "6.1.4.3" do referido edital afrontam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como atentam contra os expressos termos da Súmula nº 30 deste Tribunal, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20/12/05, pela manutenção da multa já imposta ao Sr. Hélio Hamilton Vieira Junior, Diretor Presidente do órgão licitante e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001033/009/07 e TC-018562/026/07 - Expedientes.

Representantes: Paulo Roberto de Almeida Rampim – Advogado – OAB/SP nº 140.719 e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., por procurador Kleber Antonio Altimeri – OAB/SP nº 180.965.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsável: José Tadeu de Resende – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da concorrência nº 001/2007 (Processo nº 044204/2000), tipo melhor oferta, com vistas à exploração, sob regime de concessão de serviço público, das vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos autos do TC-001033/009/07, que, com suporte

na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Piedade a suspensão da Concorrência nº 001/2007, ante indicativos de procedência das impugnações relativas a possíveis exigências capazes de comprometer a disputa em questão, fixando prazo ao Sr. Prefeito para apresentação de documentos e alegações pertinentes; bem como, ainda, determinara fosse dada ciência ao Alcaide da representação formulada por DCT Tecnologia e Serviços Ltda., nos autos do TC-018562/026/07, para que, no prazo anteriormente concedido, enfrentasse a impugnação constante da inicial.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-018824/026/07 e TC-019087/026/07 - Expedientes.

Interessadas: Viação Santa Lúcia Ltda.

Canavarro Gontijo Filho - Sócio

Empresa de Ônibus São Bento Ltda.

Maria Lúcia Carvalho Sandim - OAB/SP nº 71.403

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando "selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, mediante concessão, a título oneroso, em três lotes de serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo 1B."

Prefeito: Eduardo Cury

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência nº 008/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento Interno, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a

apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais e determinando que informe acerca da situação atual dos serviços licitados, se são prestados diretamente ou por meio de contrato de concessão, ou outra forma prevista em lei, devendo ser suspenso o procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-16944/026/07.

Interessada: NUTRI-ALI Comércio e Representações Ltda.

José Almeida e Silva – Sócio Diretor

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Jarinu, visando a "aquisição parcelada de gêneros alimentícios industrializados não perecíveis destinados a Merenda Escolar, descritos no Anexo I, que integra o presente Edital, para um período de 12 (doze) meses."

Prefeito: Vanderlei Gerez Rodrigues

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu que corrija os seguintes aspectos do edital da Tomada de Preços nº 005/2007: especifique, no subitem 9.2.6, o momento em que serão exigidos laudos e fichas técnicas dos produtos adquiridos, com observância da Súmula nº 14 deste Tribunal, a justificativa técnica para a escolha de determinados produtos para os quais serão exigidos os laudos e as fichas técnicas e o prazo máximo adequado de expedição dos laudos bromatológicos; e exclua o subitem 9.10, relacionado à garantia dos produtos que serão adquiridos; devendo os responsáveis pelo referido certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do instrumento licitatório em análise.

TC-12496/026/07.

Representante: CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos

Ltda.

Patrícia Dias — OAB/SP nº 212.315

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Fábio BelIo de Oliveira — Prefeito Municipal.

Advogado: Ubiratan Rocha Grosso — OAB/SP nº 143.059.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 04/2007 promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, visando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral. **Em Exame:** Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 16/05/07, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e rejeitou-os, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-000995/008/07.

Representante: Construeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 10/07, cujo objeto é "a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município".

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo - Prefeito.

Advogado: Milton José Ferreira de Mello – OAB/SP nº 67.699.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/07 como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo ofício ao Sr. Prefeito solicitando encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as

publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Consignou, por fim, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, ter recebido, por prevenção, representações constantes do TC-018530/026/07 e do TC-018721/026/07, formuladas, respectivamente, por PROPOSTA Engenharia Ambiental Ltda. e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, acolhidas como Exame Prévio de Edital.

TC-018460/026/07.

Representante: Polimídia Consultoria e Comunicação Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/07, cujo objeto é implantar "uma solução informatizada de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para otimizar as atividades a ele relacionadas, reduzindo a inadimplência e a sonegação".

Responsável: Helio de Oliveira Santos - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/07 como Exame Prévio de Edital, determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento de envelopes e expedira ofício ao Sr. Prefeito solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Consignou, por fim, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, ter recebido, por prevenção, representações constantes do TC-018480/026/07 e do TC-001461/003/07, formuladas, respectivamente, por AVAL Consultoria em Informática Ltda. e FORTFORM Informática Ltda., acolhidas como Exame Prévio de Edital.

TC-000870/006/07.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representado: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão

Preto – IPM.

Objeto: Representação contra o edital da Carta Convite n. 3/07, cujo objeto é a contratação de "empresa de serviços especializada na administração de Cartões Eletrônicos de Alimentação".

Responsável: Paulo Henrique Pastori - Diretor Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões formuladas na inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM que, querendo dar continuidade ao certame referente à Carta Convite nº 3/07, promova as correções necessárias e reexamine as exigências editalícias, retificando-as à luz da Lei de regência e da jurisprudência desta Corte de Contas e republicando o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000715/006/07.

Representante: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/07, do tipo 'técnica e preço', cujo objeto é a "contratação de empresa para implementar infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – sendo que a infraestrutura a ser instalada compreende a disponibilização de ferramenta informatizada em ambiente «web» para processar todas as operações referentes ao ISSQN e a prestação de assessoria e consultoria para a modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, dos processos relacionados ao ISSQN, conforme anexos" do edital.

Responsável: José Auricchio Junior - Prefeito.

Advogadas: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP n. 31.714) e Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho (OAB/SP n. 85.254).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência nº 1/07, promova a alteração indicada no referido voto, providenciando a oportuna republicação do edital, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-017742/026/07.

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré

Assunto: Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade de Tomada de Preços n°7/07, do tipo menor preço global, promovida pelo Executivo de Avaré com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de terraplenagem com corte e aterro para adequação de terreno para construção de um Boiódromo no Parque de Exposições Fernando Cruz Pimentel.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Avaré o edital da Tomada de Preços nº 7/2007, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinando a suspensão do procedimento licitatório.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando ter sido revogado o certame pelo Executivo municipal, à vista da perda do objeto da representação, pelo arquivamento dos autos, oficiando-se à representante e à representada acerca do decidido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR.

TC-017169/026/07 - EXPEDIENTE.

REPRESENTANTE: F&R Engenharia Ltda. ME. **REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2007, destinada à "construção de uma escola no Bairro Vila Primavera".

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito) e Hailton José

Bassan (Presidente da Comissão Julgadora).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu a exclusão das exigências contidas nos itens 5.11 e 5.12 do edital da Concorrência Pública nº 10/2007, inseridas no edital como condições de qualificação.

Decidiu, também, pelo desacatamento a legislação e a preceito Sumular, em especial o artigo 30 da Lei de Licitações e a Súmula 15 desta Corte de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Vanderlei Gerez Rodrigues, Prefeito Municipal, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20de março de 2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CORREGEDOR.

TC-000747/007/96.

Embargante: Angela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Denúncia formulada por José Laurindo Portela, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, acerca de irregularidades em processos de desapropriação realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Angela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reconsideração, apenas para o fim de alterar o fundamento da penalidade, anteriormente infligida com base no artigo 102 da Lei Complementar 709/93, com cominação, agora, de multa de 2000 UFESP's à ex-Prefeita Angela Moraes Guadagnin, com fundamento no artigo 104, inciso II, da

mesma legislação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-07.

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Edgard Camargo Rodrigues, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de que sejam suprimidas a dúvida e omissão concretamente identificadas no v. Acórdão de fls. 1954/1955, publicado no D.O.E. de 08/03/07, impondo-se ajustes redacionais, nos termos propostos no voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-013882/026/02.

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário.

Responsável: Márcio França (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-04.

Advogados: Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Acompanha Expediente: TC-042301/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-002524/026/2000.

Embargante: Cleocir Dias – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Cleocir Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-07.

Acompanham: TC-002524/126/2000, TC-002524/226/2000 e TC-002524/326/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001486/026/03.

Recorrente: Breno Junqueira Santiago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, atendendo os termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º e 31, da citada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-06.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-001486/126/03 e TC-001486/326/03.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 11-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de excluir da r. decisão de Primeiro Grau a condenação do então Edil Presidente, Sr. Breno Junqueira Santiago, de recolhimento da aludida diferença remuneratória, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão de fls. 190.

TC-002477/026/04.

Recorrente: Breno Junqueira Santiago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Marisa de Moura Andrade, Aline Duarte da Silva, Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-002477/126/04 e TC-002477/326/04 e Expediente: TC-000349/007/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 11-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de excluir da r. decisão de Primeiro Grau a condenação do então Edil Presidente, Sr. Breno Junqueira Santiago, ao recolhimento da aludida diferença remuneratória, mantendo-se, no mais, os demais termos do v. Acórdão de fls. 252/253.

TC-009743/026/01.

Recorrente: José Carlos Zanato – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

Assunto: Representação formulada por Celso Elio Vannuzini – Promotor de Justiça de Jahu contra José Carlos Zanato – Presidente da Câmara Municipal de Jahu, objetivando a análise de possíveis irregularidades em despesas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jahu, em especial aquelas relativas ao pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como sobre a contratação do advogado Dr. Mayr Godoy, sem licitação, nos exercícios de 1998 e 1999. **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada e condenou os Srs. José Carlos Zanatto e José Carlos Borgo a ressarcirem aos cofres municipais os valores impugnados, com os devidos acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-04.

Advogado: Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a argüição de afronta ao direito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o respeitável Acórdão da Primeira Câmara.

TC-000941/001/04.

Recorrente: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, visando a realização de assessorias educacionais e capacitação de professores da Rede de Ensino do Município de Andradina.

Responsável: Fabiano Castilho Teno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Acompanham: Expedientes: TC-001692/001/03, TC-000564/001/04 e TC-000673/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão da Primeira Câmara.

TC-001338/007/03.

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Lix Industrial e Construções Ltda., objetivando a execução de duas edificações escolares, com um total aproximado de 5.800m² de área, reforma e ampliação de duas outras unidades escolares, com execução de obras complementares, nas localidades de Maresias, Barra do Una, Enseada e Juquey.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº.s 02, 03 e 04, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável à época, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão da Primeira Câmara.

TC-007606/026/03.

Recorrente: Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A – Ecosama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Construtora Gautama Ltda./Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A – Ecosama, objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Valdirene Dardin (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Sr. Oswaldo Dias, autoridade responsável à época, no equivalente pecuniário a 2000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-06.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Sérgio Rabello Tamm Renault, Orlan Fábio da Silva, Marcelo Fratin e outros.

Acompanha: TC-006718/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas

taquigráficas, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, dos fundamentos da r. decisão da instância originária a condenação do critério de julgamento resultante da combinação do menor valor da tarifa com a melhor técnica, eis que expressamente previsto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.987/95, ficando mantidos, no mais, todos os termos do v. Acórdão da Primeira Câmara (fls. 5453/5454).

TC-001809/026/04.

Município: Estância Turística de Batatais.

Prefeito: Fernando Antônio Ferreira.

Exercício: 2004.

Requerente: Fernando Antonio Ferreira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001809/126/04, TC-001809/226/04 e TC-001809/326/04 e Expediente: TC-014073/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-001080/001/03.

Recorrente: Antônio Paulo dos Reis – Prefeito do Município de Rinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rinópolis e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina, álcool) para veículos e máquinas.

Responsável: Antônio Paulo dos Reis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Gustavo Pereira Pinheiro e Ademar Pinheiro Sanches.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu

do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão enfrentada, em todos os seus termos.

TC-002319/026/04.

Recorrente: José de Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José de Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando a notificação do atual Presidente da Câmara para providenciar a restituição das quantias apuradas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogados: Eduardo Alberto Aranha Alves Filho e Claudia Cristina Bortolai Aranha Alves.

Acompanham: TC-002319/126/04 e TC-002319/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseqüência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001698/026/04.

Município: Maracaí.

Prefeito: Antonio Silva Cavalheiro.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Silva Cavalheiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 13-07-06.

Advogados: Adilson Marques, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-001698/126/04, TC-001698/226/04 e TC-001698/326/04 e Expediente: TC-036359/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de

manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaí, exercício de 2004.

TC-001828/026/04.

Município: Colina. Prefeito: Diab Taha. Exercício: 2004.

Requerente: Diab Taha (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 25-04-06, publicado no D.O.E. de 17-05-06.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Acompanham: TC-001828/126/04, TC-001828/226/04 e TC-001828/326/04 e Expedientes: TC-000688/008/05, TC-000931/008/05 e TC-001195/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, exercício de 2004.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-024290/026/98.

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Maxservice Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e processamento de sistema de gestão comercial, atualização cadastral com roteirização do ciclo de faturamento, corte e religação e emissão de documentos.

Responsáveis: Márcio Antônio de Castro e Mário Mohamad El Rifai (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-07.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Moreno Passetti, Rafael de Oliveira Bazzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-002404/026/04.

Recorrente: Francisco Dias Ferreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Expedito.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Expedito relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Francisco Dias Ferreira (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário das importâncias recebidas indevidamente pelo Presidente da Câmara e Vereadores, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-06.

Acompanham: TC-002404/126/04 e TC-002404/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-016558/026/04.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá – Farid Said Madi – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza e conservação predial, execução e manutenção de jardins e serviços auxiliares, nas dependências do Paço Municipal, nas Unidades de Saúde e em próprios Municipais.

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito à época), José Luiz Pedro (Secretário Municipal de Finanças e Administração), Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Educação e Esportes), Gerônimo Ferreira Vilhanueva (Secretário Municipal de Saúde), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental) e Heitor Henrique Gonzalez Takuma (Secretário Municipal de Turismo e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Daniela Simão Bijos, Rodrigo Nery Santiago, Dionísio Guido, Maíra Fernandes Polachini de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-001186/026/04.

Embargante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e GMF - Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de informática, compreendendo o desenvolvimento de softwares, instalação e implantação dos sistemas de dívida ativa, execução fiscal, leitura com emissão de conta simultânea, com fornecimento dos respectivos programas fonte, hardwares, softwares básicos, insumos e mão-de-obra especializada em consultoria de informática aos sistemas mencionados, treinamento de usuários, ajustes, alterações, atualizações e transferência de tecnologia.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-07.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu

dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-036154/026/04.

Embargante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem.

Responsável: Valter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Sandro Tavares, Antonio Oliveira Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não conter nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão recorrida, rejeitou-os.

TC-004899/026/05.

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lay Out Promoção e Publicidade S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, nas áreas de criação e veiculação publicitária.

Responsáveis: Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Comunicação Social).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-016206/026/05.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

Responsáveis: Elcio Vieira (Secretário Municipal de Educação) e Paulo César Neme (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Dirceu Nunes Rangel e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001866/026/04. **Município:** Jardinópolis.

Prefeitos: José Zanin e Luiz Fernando Riul.

Exercício: 2004.

Requerente: Luiz Fernando Riul - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 03-06-06.

Acompanham: TC-001866/126/04, TC-001866/226/04 e TC-001866/326/04 e Expediente: TC-017609/026/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 14-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter

o parecer da Segunda Câmara, excluindo-se, porém, de seus fundamentos os óbices relativos à aquisição de combustíveis, à inobservância do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à quebra da ordem cronológica e falta de pagamento de precatórios.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR.

TC-007131/026/02.

Recorrente: Florisvaldo Antonio Fiorentino – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Assunto: Representação formulada por Ipiranga Asfaltos S/A – Representante - Johnpeter Berglund contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou o arquivamento da representação, aplicando ao Sr. Florisvaldo Antonio Fiorentino multa no valor equivalente a 150 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002078/026/04.

Recorrente: Reginaldo Liessi – Presidente da Câmara Municipal de Biriqui à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Birigüi, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Reginaldo Liessi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-06.

Acompanham: TC-002078/126/04 e TC-002078/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 72.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, antes de finalizar a sessão, gostaria de comunicar que na próxima sexta-feira, dia 1º de junho, às 10 horas da

manhã, este Tribunal lançará os seus doze Manuais de Informação para a Administração Pública – aqueles Manuais já conhecidos e que foram atualizados, sendo alguns novos -, e que a partir da semana que vem estarão à disposição dos Agentes Políticos, no Interior e na Capital, ressaltando que somente faremos o lançamento já que todos foram elaborados pela IMESP. As edições ficaram muito bonitas e registro o grande trabalho feito pelo Presidente anterior, reforçando aqui o elogio feito a Sua Excelência.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.